

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.714/00/2^a
Impugnação: 57.920
Impugnante: Royal Fruits Importação e Exportação Ltda
Coobrigado: Comercial Para Todos Ltda
Advogado: Paulo Roberto Sant`Anna
PTA/AI: 02.000136042-75
Inscrição Estadual: 186.986448.00-50 (Autuada)
03113235/0001-88-CNPJ-PA (Coobr.)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Alho Branco - Não restou caracterizada a infração argüida pelo Fisco, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Impugnante promoveu a importação de 2.200(duas mil e duzentas) caixas de alho branco da Argentina, sem recolhimento ao erário de Minas Gerais do ICMS devido pela importação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16 a 21, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 45 a 47.

DECISÃO

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário identificado às fls. 02/03, em virtude das irregularidades apontadas no relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

Não merece ser agasalhada a acusação fiscal, nos moldes e termos em que o libelo emerge no presente feito, ante a fragilidade dos argumentos expendidos pelo i. fiscal autuante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante demonstrou de forma satisfatória e convincente seus argumentos de irresignação, que por si só são capazes de ilidir o feito fiscal, não havendo espaço para vingar a pretensão fiscal em comento.

A mercadoria, objeto da autuação, foi importada regularmente pela empresa Comercial Para Todos Ltda, localizada no Estado do Pará (doc. Fls. 14/15) e vendida normalmente para a Autuada, conforme Notas Fiscais n°s 000278, de 25/11/99 e 000289, de 23/11/99.

Assim, flagrante o equívoco da imputação das infringências à legislação tributária e, por decorrência, da aplicação da penalidade.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Itamar Peixoto de Melo.

Sala das Sessões, 18/05/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

João Alves Ribeiro Neto
Relator

JARN/EJ/JP